

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Simone Maria Palheta Pires; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-073-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

A atual pandemia gerou o cancelamento do Encontro Nacional do CONPEDI, que seria realizado no Rio de Janeiro. Em acertada decisão da diretoria da nossa Sociedade Científica do Direito, foi realizado o Encontro Virtual do CONPEDI nos dias 23 a 30 de junho. A presente publicação é resultado do Grupo de Trabalho denominado DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, que esteve reunido virtualmente no dia 26 de junho, das 13hs às 17h30.

As reflexões foram enriquecidas com a apresentação de vinte e cinco artigos científicos, seguidos de debates por meio dos quais foram construídas contribuições importantes para o desenvolvimento de uma visão crítica sobre a seguridade social e a efetividade dos direitos sociais constitucionais no Brasil.

Os temas dos trabalhos apresentados versaram desde a complexidade da análise da questão da saúde no Brasil, como direito fundamental, em meio a pandemia, às possíveis violações do direito fundamental à seguridade social integral e a judicialização da saúde. Tais debates possuem imenso interesse teórico e prático para conjuntura social que o país enfrenta.

Sobre a Previdência Social, temas como o fim da aposentadoria compulsória da magistratura no Brasil; a possibilidade do não recolhimento de contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais que recebem auxílio emergencial; a reverberação dos danos das relações de trabalho na Previdência Social; a lentidão dos processos junto ao INSS, com pedido de benefícios previdenciários, o que gera violação ao direito fundamental à seguridade social; o Mandado de Injunção como instrumento efetivo para a concretização da aposentadoria especial, entre outros, foram refletidos, enriquecendo os debates.

Em relação a Educação, temas relevantes como os impactos da crise econômica de 2008 na Educação no Brasil e críticas ao ingresso precoce de crianças no Ensino fundamental foram apresentados.

Outros temas importantes academicamente, como: os avanços e retrocessos de medidas para redução das desigualdades sociais na Constituição Federal de 1988; sobre a aposentadoria por idade do trabalhador rural, também sobre o estado do “mal estar social”, análise da pobreza e aporofobia no Brasil; a alteração legislativa para concessão do benefício às

crianças com microcefalia; nutrição e alimentação para idosos, como direito humano e proteção social ao profissional denominado de “motoboy”, foram brilhantemente apresentados.

Ressaltamos a diversidade entre os participantes do Grupo de Trabalho, pois fazem parte de diversas regiões do país, com suas especificidades locais, que torna o diálogo muito mais frutífero.

Por fim, frisamos a densidade de cada pesquisa, o que demonstra o excelente nível das produções que ora apresentamos.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa – Universidade Federal do Rio Grande (UFRG)

Profa Dra Simone Maria Palheta Pires – Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DINÂMICA NA FORMAÇÃO DE DECISÃO NOS PROCESSOS JUDICIAIS QUE
GARANTEM A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. UMA ANÁLISE
DOCUMENTAL**

**DYNAMICS IN THE FORMATION OF DECISION IN JUDICIAL PROCEDURES
THAT GUARANTEE RETIREMENT BY RURAL AGE. A DOCUMENTAL
ANALYSIS**

Marco Arlindo Tavares

Resumo

O artigo condensa os resultados de pesquisa realizada em dez processos judiciais de cada um dos cinco tribunais regionais federais brasileiros, que cuidam de aposentadoria por idade rural, apontando divergências encontradas nas decisões dos processos administrativos e judiciais e suas razões. Os conceitos e princípios do direito previdenciário tem marco teórico na doutrina de Wladimir Novaes Martinez, dando perceber que as decisões judiciais possivelmente descaracterizam a aposentadoria previdenciária, transformando-a em assistencial. A jurisprudência que fundamenta as decisões ordinárias parece ter fundamentos subjetivos, não discutindo o direito, causando insegurança à seguridade social e não permitindo a adesão pelo Poder Executivo.

Palavras-chave: Aposentadoria, Rural, Jurisprudência, Subjetivismo, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

The article condenses the results of research carried in ten court cases from each of the five Brazilian federal regional courts, which take care of retirement age to rural, pointing divergences in the decisions whith administrative processes and their reasons. The concepts and principles of social security law have a theoretical framework in the doctrine of Wladimir Martinez, showing that the judicial decisions possibly de-characterize social security retirement, transforming it into assistance. The jurisprudence on decisions are based appears to have subjective foundations, that not discussing the law, causing insecurity to social security and haven't adherence by the federal government.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Retirement, Rural, Jurisprudence, Subjectivism, Law

1 INTRODUÇÃO

A implementação do novo regime geral previdenciário, pela Lei n. 8.213 de 1991 (BRASIL, 1991), inovou no seguro de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, resguardando, por política pública, benesses que a todos eles efetivam cobertura frente às contingências da vida que tolhem a capacidade de produzir o sustento com o próprio trabalho, após determinada idade.

Durante a vigência da antiga Previdência Social Rural, regulada pela Lei Complementar n. 11, de 1971 (BRASIL, 1971), somente o homem, arrimo de família, assalariado ou que trabalhasse em terreno próprio, tinha cobertura do evento idade. Após 1991, todo e qualquer trabalhador rural, homem e mulher, passou a ter esse direito, efetivando-se garantia constitucional prevista a partir de 1988.

A instrumentalização da política se deu por conjunção de expedientes dos órgãos de representatividade popular. Consciente do orçamento e do contexto sociológico, por iniciativa, o Executivo projetou a possibilidade de o trabalhador rural se aposentar mais cedo que os demais segurados do regime geral da previdência social e substituiu a obrigatoriedade de comprovar o pagamento mensal do prêmio ao seguro social, na forma de contribuição social, pela comprovação de dias efetivos de trabalho exercidos no campo. O Legislativo, por sua vez, materializou o direito no ordenamento jurídico através de norma legal.

Os órgãos estatais de representatividade, através de procedimentos próprios inerentes às suas funções, fomentam o uso racional dos meios e dos recursos à disposição da Administração Pública, no desempenho de suas funções e da consecução da finalidade pública, nos liames do Estado Democrático.

A benesse exclusiva aos trabalhadores rurais, não disponível aos demais segurados sociais, se efetiva como valor inscrito do direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tornando-se possível através dos conhecimentos dos elementos e das ciências envolvidas no entendimento da seguridade social, administração e do orçamento público, a permitir a criação e a manutenção do sistema ao longo do tempo. Isso porque, os recursos, que são provenientes da tributação dos membros da sociedade, em especial daqueles que fazer previdência com pagamento do prêmio ao seguro social, são finitos e limitados, e, por isso, devem ser aplicados funcionalmente para atingir um maior fim social.

A aposentadoria por idade rural, desenhada como instituto da previdência social, tem sua administração legada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para ser administrada,

com previsão de recurso do orçamento próprio do regime geral da seguridade social¹. Porém, parte dessa função do Executivo tem sido executada pelo Judiciário, sob o pálio de controle judicial.

Visando trazer elementos que possibilitem uma reflexão de forma a ampliar o debate sobre o tema-problema, este trabalho foi desenvolvido tendo como referencial teórico a doutrina de Wladimir Novaes Martinez, que afirma a aposentadoria por idade como seguro social do regime geral da previdência social, parte do sistema da seguridade social.

Diante de pesquisas bibliográficas que fundamentam e apontam de forma dedutiva os princípios e os conceitos, e da racionalidade crítica quanto ao seguro social e aos benefícios do regime geral do seguro social, sob o pilar do direito previdenciário, foram desenvolvidas pesquisas documentais. Essas pesquisas se consistiram em análises de dez processos judiciais, os documentos que os compõem e suas respectivas decisões, já transitadas em julgado, de cada um dos cinco Tribunais Regionais Federais brasileiros.

Após desenvolver o raciocínio das razões de pedido de tutela jurisdicional e a forma de olhar o direito nos procedimentos de requerimento administrativo do benefício, esse trabalho relata os resultados da pesquisa que induzem um pensamento jurisprudencial que entrega o benefício ao interessado de forma diferente ao aplicado pela Administração Pública, com entendimentos próprios e subjetivos, numa função ativa do Judiciário.

O Executivo não adere ao entendimento aplicado pela Justiça Federal, gerando desequilíbrio entre as funções dos órgãos da União e possibilidade de desajuste no orçamento público do regime geral da previdência social.

2 CAUSA DOS PEDIDOS DE CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NEGA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL.

O direito previdenciário é disciplina jurídica própria que busca regular as relações jurídicas entre os segurados e os benefícios do seguro social do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

A Lei n. 8.213 de 1991 (BRASIL, 1991) previu, no §3º do seu art. 55, norma que proibiu aos interessados em benefícios previdenciários a fazer comprovação de preenchimento dos requisitos sociais para o benefício apenas por prova testemunhal. Essa mesma Lei estipulou,

¹ O INSS foi criado pelo Decreto n. 99.350, de 1990, e teve sua competência definida inicialmente pelo Decreto n. 569, de 1992.

pela norma do art. 106, um rol de documentos que podem ser usados para incendiar, como razoável início de prova, a existência dos fatos, os quais devem ser corroborados por provas testemunhais.

Os interessados em se aposentar por idade, na condição de rural, sempre se viram obrigados, diante do INSS, a apresentar pelo menos três documentos daqueles descritos na norma do art. 106, da Lei n. 8.213 de 1991 (BRASIL, 1991), requerendo a justificação administrativa, caso não houvessem documentos outros daquela lista, contemporâneos, a fazer a prova material total dos fatos.

Diante do contexto de pouca escolaridade e baixa renda financeira dos trabalhadores rurais, a exigência de documentos específicos dificulta a efetivação da garantia constitucional de cobertura ao evento idade. Com a mesma mão que o Executivo facilita a aposentadoria do trabalhador rural, ele exige condições burocráticas que, no contexto sociológico dos interessados, pode inviabilizar a concretude da cobertura do evento idade a essa minoria de trabalhadores.

Com a Lei n. 13.846 de 2019 (BRASIL, 2019), o procedimento de justificação administrativa foi substituído pela autodeclaração de trabalhador rural e de dados disponibilizados pelo Ministério da Economia, obtidos em parceria com o Ministério da Agricultura e Abastecimento e outros órgãos públicos para acesso a informações. Mas não se dispensou a formalidade do início de prova material.

Quando da análise dos primeiros recursos processuais, o Superior Tribunal de Justiça se apresentou divergente, pela quinta e sexta turmas, sobre a constitucionalidade, *incidenter tantum*, da aplicação da norma do §3º, do art. 55 da Lei n. 8.213 de 1991 (BRASIL, 1991). No entanto, pacificou-se o assunto, após julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 41.110-4 (BRASIL, 2003). Esta decisão culminou na edição do enunciado n. 149, da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que afirma “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (BRASIL, 1995).

Diante da necessidade do início de prova material, a partir do resultado da Ação Rescisória n. 909, o STJ passou a considerar que o rol de documentos estipulados pelo art. 106 da Lei n. 8.213 de 1991 (BRASIL, 1991) não se trata de norma restritiva, cabendo ao juiz valorar outros documentos presentes nos autos a conferir a veracidade dos fatos alegados pelo interessado rural em se aposentar (BRASIL, 2007).

O Executivo, através da autarquia previdenciária, não fez aderência ao entendimento perpetrado pelo STJ, mantendo a exigibilidade legal da apresentação de pelo menos três dos documentos formais relacionados na norma do art. 106, da Lei 8.213 de 1991 (BRASIL, 1991) a servir como razoável início de prova material. O princípio da persuasão racional não alcança as decisões administrativas, as quais observam a legalidade.

A permissão diferenciada trazida pela jurisprudência do STJ para a comprovação dos requisitos sociais para o benefício, aliada a outros entendimentos judiciais, provocou crescimento do volume de pedidos de tutelas jurisdicionais. O Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA) afirmou um crescimento, em taxas significativas, entre 2008 e 2014, de 30% para pedidos de tutela jurisdicional de aposentadoria por idade rural, que chegou a cada ano nas seções judiciárias de primeira instância do Tribunal Regional Federal da 1º Região. Taxas semelhantes continuam ocorrendo, também nas seções judiciárias dos Tribunais Regionais Federais das demais regiões (IPEA, 2016).

O acórdão n. 2.498 de 2018, da Tomada de Conta (TC) n. 022.354/2017-4, aprovado pelo plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), afirma que, na “Maciça” (folha de pagamento de benefícios previdenciários) de dezembro de 2017, haviam 34,3 milhões de benefícios mantidos pelo INSS, entre espécies previdenciárias e assistenciais (amparos, rendas e pensões vitalícias). Dessa Maciça, 3,8 milhões (11,1%) foram concedidos por decisão judicial, denominados ‘estoque de benefícios’ (BRASIL, 2018).

Os interessados em se aposentar por idade passaram a dirigir seus pedidos diretamente aos órgãos do Judiciário, sem dar conhecimento do seu interesse à administração pública, sob a alegação de negativa tácita. Os pedidos administrativos somente deixaram de ser preteridos após o Supremo Tribunal Federal declarar, em 2014, nos autos do Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, ser necessário o prévio requerimento administrativo a caracterizar interesse de agir para ação judicial (BRASIL, 2014).

Dos cinquenta processos judiciais analisados, por amostragem, para esse trabalho, aferiu-se que em 42% deles, em média, possuem documentos que ajudam a comprovar os fatos e que não foram apresentados em processo administrativo. A caracterização do interesse de agir não se dá com o cumprimento do devido processo legal administrativo, mas apenas com a existência de um pedido à Administração. Em sendo necessário apenas o pedido, a persuasão racional em juízo não verifica os eventuais erros da Administração ou vício do ato administrativo, pois não se valoriza a existência ou não dos documentos apresentados em processo administrativo para a comprovação dos fatos.

O controle judicial dos atos administrativos deu lugar à execução de uma função fim da administração pública, que é apenas verificar a existência de direito ao benefício previdenciário.

3 O ATO ADMINISTRATIVO QUE NEGA DIREITO, SUA ORIGEM E CONTROLE JUDICIAL.

O direito fundamental de petição, previsto constitucionalmente, não se restringe à seara Judicial. Ele se volta para o Estado, abrangendo a seara do Executivo, que tem o dever de resposta, após devido processo regido por normas legais e princípios constitucionais.

Uma das condições para que o ato administrativo que defere, indefere ou modifique o direito à aposentadoria seja válido é o processo. A legitimação do ato é regulado pela Lei n. 9.784 de 1999 (BRASIL, 1999), com assentos particularizados na Lei n. 8.213 de 1991 (BRASIL, 1991) e tem seu curso regulado por instruções normativas internas do INSS, como a Instrução Normativa n. 45 de 2005 (BRASIL, 2005).

Assim como o processo judicial está para a sentença, está o processo administrativo previdenciário para o seu resultado fim, o ato administrativo, que declara, nega ou modifica direito. Ambos os processos devem observar os princípios constitucionais, dentre outros, do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. O processo administrativo observará, também, os princípios da verdade material, da isonomia, da motivação e da oficialidade.

Em processos judiciais em que se busca o controle de ato administrativo que negou a aposentadoria por idade rural, as decisões perpetradas pelos órgãos jurisdicionais dos Tribunais Regionais Federais brasileiros não apresentam registros de avaliação, nem mesmo de considerações, quanto aos procedimentos realizados no processo administrativo previdenciário. Nos processos judiciais analisados para este trabalho, não se encontrou nos atos judiciais a análise dos possíveis vícios do ato administrativo que negou o direito. Todas as decisões se resumem em afirmar a presença do cumprimento dos requisitos necessários ao benefício pelo interessado.

Olvidando da atividade administrativa, a persuasão racional despreza tanto a motivação, quanto os fundamentos, da autarquia federal previdenciária para negar o benefício. As decisões dos processos judiciais apenas fazem constar o entendimento subjetivo judicial quanto à presença dos requisitos necessários à aposentadoria, sem qualquer ilação ou

pensamento vertical quanto aos possíveis vícios procedimentais ou de direito perpetrados pelo legitimado a apreciar a entrega administrativa dos seguros sociais.

De certo, “o controle dos atos praticados pela Administração será sempre conferido, em última análise, ao Poder Judiciário” (FAGUNDES, 2010), nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988). No entanto, como nos afirma a doutrina administrativista, em princípio, milita em favor do ato administrativo a presunção de que os procedimentos, a legitimação e a decisão perpetrada em processo administrativo estão corretos. (CARVALHO, 2015). Moreira afirma que “o ato administrativo, consoante ‘ensinamento uníssono e secular da doutrina, goza de presunção de legitimidade’” (MOREIRA, 2005).

De fato, a negativa de um direito pela Administração não tem presunção absoluta. Contudo, ainda que controlável, tal presunção somente deve ser elidida, por controle, mediante decisão judicial motivada e fundamentada que aponte os erros e os vícios do ato, após contraditório no qual haja observância à participação dos interessados. Dessa forma, permite-se estar em Juízo, como garantido constitucionalmente, para a análise do Direito, e não somente “no Juízo do juiz” (LEAL, 2014). Moreira lembra ainda que “processo surge como estrutura sintetizadora da diversidade, espaço no qual os interesses se manifestam em busca da decisão participada” (MOREIRA, 2006).

A juridicidade do ato de controle judicial, entendida como a busca pela adequada atividade pública aos princípios que norteiam as ciências jurídicas, deve ser expressada no processo. O resultado deve ser apresentado aos contribuintes responsáveis pelos custos financeiros que envolvem o direito perseguido, e, entregue ao particular, sob dispêndio do erário público. Assim, a exposição da razão última da existência de vício administrativo ou erro na busca da verdade material, que resulte em custo ao erário, deveria pautar-se como premissa da função judicial a afastar o ato controlado.

Estar em Juízo, como espaço jurídico processual, ensina-nos categoricamente Leal, para quem, “não se reserva em estar sob o crivo da jurisdição do juízo do juiz, onde a hermenêutica jurídica se entrega ao realismo mecanicista e ao empirismo convencionalista sensibilizados pela mítica do talento, do poder e da clarividência da *auctoritas*” (LEAL, 2014). Estar em juízo é direito constitucional de diálogo entre todas as partes que representam interesses, ainda que próprios. Especialmente daqueles que sofrem de forma tácita os efeitos da decisão – a sociedade - permitindo as interpretações e hodologias que devem ser analisadas pelo julgador.

Os erros perpetrados e controlados pela Administração pública, por ato inerente à sua função deviam, não somente, passar pelo crivo do Estado-juiz, mas também as razões considera-se o erro, relatando-os, a motivar a nulidade, para que outro ato viesse substituir.

4 OS ENTENDIMENTOS DIFERENCIADOS DADOS PELO JUDICIÁRIO DIVERGENTES DAQUELES PRATICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ENTREGA DA APOSENTADORIA RURAL.

No processo administrativo que cuida da aposentadoria por idade rural, a comprovação dos fatos fica a cargo de quem diz ter o direito. Já no processo judicial que visa anular o ato de negativa do benefício, a presunção da verdade está com quem afirma ter o direito, cabendo ao erário público comprovar não serem verídicos os fatos alegados pelas partes, a gerar despesas ao orçamento público.

Todos os processos judiciais analisados, com resultados que entregam a aposentadoria por idade rural, possuem conclusões divergentes aos resultados administrativos, que negaram direito naqueles processos, em função do entendimento subjetivo do Julgador quanto aos documentos que podem constituir início de prova material, quanto à época de constituição desses documentos e de suas origens.

Após pacificação do entendimento do STJ quanto à necessidade de se fazer indícios, por prova material, da verdade dos fatos, tornando essencial o razoável início de prova material, aquele mesmo Tribunal entendeu que o rol de documentos previstos no art. 106, da Lei 8.213 de 1991 (BRASIL, 1991) não era taxativo e/ou limitador, deixando margem para que, no processo judicial, o início de prova material seja aquele que, discricionariamente, o julgador entender como correto.

Nos processos administrativos, a data de origem do início de prova material é marco temporal para aferição do início e do tempo do trabalho no campo a ser comprovado, nos termos exigidos em Lei. É preciso efetivamente iniciar a situação factual com prova material, ficando os períodos seguintes a serem corroborados com prova testemunhal.

O Superior Tribunal de Justiça, em resposta ao Recurso Especial n. 1.348.633/SP, em recurso repetitivo, afirmou que “no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, o documento a iniciar a prova juntada aos autos possui eficácia probatória, tanto para o período anterior, quanto para o posterior à sua data” (BRASIL, 2014), criando o Enunciado n. 577 da

Súmula do STJ. Esse pensamento é utilizado como motivação pelos demais órgãos do judiciário federal reiteradamente.

Em grande parte dos processos judiciais pesquisados, que tinham no polo ativo a mulher, formaram decisões motivadas e fundamentadas em jurisprudência que oferece à esposa ou à companheira de um trabalhador rural a oportunidade de lhe ser estendida a profissão do marido, quando os documentos que iniciam a prova material certificam a profissão para ele.

Partindo da seara previdenciária, todo e qualquer cidadão rural deve junto à Administração Pública iniciar a informação de que efetivamente vivenciou o trabalho rural, com documentos contemporâneos e específicos, em seu nome, cujos fatos posteriores poderão ser corroborados por informações orais de pessoas que os conhecem.

A jurisprudência utilizada nas decisões é firmada a partir da análise do Recurso Especial n. 131.765/SP que, sem qualquer ilação sobre os fundamentos do direito, tem no voto condutor do resultado, do Ministro José Dantas, a proposta de que a qualificação do marido, como trabalhador rural, presente em certidão de casamento, serve para qualificar a esposa nubente na mesma profissão.

Em relendo o texto legal dessa exigência probatória, convenci-me do acerto dessa valoração, pois que, pois como acontece neste caso, há de entender como razoável início de prova material os documentos juntos com a inicial, dentre os quais, a certidão de casamento da autora, celebrado em priscas eras, da qual consta a profissão rurícola do marido, assim extensível à mulher que rurícola também é, apesar de suas tarefas caseiras. - trecho do voto do Min. José Dantas em acórdão do RE 131.765/SP, (BRASIL, 1997)

Das análises realizadas nas decisões judiciais, fomentadas pela jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que basta apenas a certidão de casamento da interessada em se aposentar, celebrado em qualquer data, na qual conste a profissão do marido como rural, para iniciar a prova material da condição rurícola da esposa. Assim também se dá para a união estável.

A convicção dos fatos anteriores ou posteriores à data do casamento ou da união estável fica por conta do juízo do juiz que colhe a prova testemunhal e afirma a existência da relação jurídica e o direito ao benefício previdenciário para a esposa ou companheira.

Os primeiros julgados nessa seara se justificaram no fato de o casal morar em propriedades rurais como posseiros, colonos, camaradas, caseiros, arrendatários, etc., onde ambos, marido e esposa, morando em zona rural e, ainda que ela cuidasse apenas da casa, não utilizavam das facilidades urbanas, gerando para a esposa os cuidados de auxiliar na produção

de alimentos, combustível para cozimentos, abastecimento de água, dentre outros, além do cuidado com pequenas criações e plantações, o que caracteriza o regime de economia familiar.

Não se verificou nas decisões analisadas qualquer dilação pela aplicação ou não da jurisprudência quando o casal reside em centro urbano, nem se haveria evidências de que a mulher auxilia o marido nas lidas do campo, a fazer a caracterização de regime de economia familiar.

Em nenhuma das decisões analisadas há registros do cuidado de se apontar os fundamentos legais que permitiriam a extensão da profissão do marido à mulher, seja quando o casal residisse no campo ou na cidade. O entendimento parece subjetivo.

Também nada dizem, as decisões, se o entendimento jurisprudencial, que permite a extensão da profissão do marido rural à sua esposa quando ambos residem na cidade, se traduz em isonomia de tratamento em face de as demais mulheres, cujos maridos trabalham em atividades urbanas, sendo todos eles hipossuficientes financeiros e culturais.

Outro ponto denotado das decisões judiciais ordinárias pesquisadas é que, diferentemente do aplicado no processo administrativo, as provas testemunhais não precisaram especificar os lugares trabalhados pelos autores das ações judiciais e os possíveis contratantes dos trabalhos rurais - quando não realizados em propriedade própria ou em terras arrendadas. A prova testemunhal também não precisa expressar os períodos trabalhados, que são fatos a darem contorno e formato à vida trabalhista campesina e ao cumprimento do requisito necessário à aposentadoria.

Havendo razoável início de prova material, coube à prova testemunhal, aceita e utilizada pelos fundamentos de decidir, apenas afirmar o trabalho rural da parte interessada por mais de quinze anos.

Todas as decisões analisadas se resumiram a afirmar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade rural. Quando não houve prova da comprovação dos fatos, os processos ordinários foram extintos sem resolução do mérito, permitindo-se aos interessados fazer novos pedidos de tutela jurisdicional em processos futuros. Isso, em atenção ao que determina a decisão dada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.352.721/SP em 2015, proferida em regime de repercussão geral (BRASIL, 2015).

Apesar de não haver, nos processos analisados, se tecido qualquer razão direta quanto aos pensamentos doutrinários do direito previdenciário, que não os entendimentos do Judiciário, o que se percebe na atividade jurisdicional é que o Órgão que o exerce tem, no

benefício de aposentadoria por idade rural, aquilo que expressou Câmara, quando afirmou que “apesar da melhora da distribuição de renda no campo, o benefício concedido aos trabalhadores rurais tem caráter assistencial, e não previdenciário, em desacordo com as normas previdenciárias” (CAMARA, 2011).

Devido a benesse legal que substituem o prêmio comum aos benefícios previdenciários, ou seja, a contribuição social, por tempo de trabalho, a aposentadoria por idade rural passa a ser olhado pelo Judiciário como assistencial. Olhar que permiti a relativização do cumprimento dos requisitos do benefício em razão e aplicação do princípio *pro misero*, como se verificou na constituição da decisão final do Recurso Especial n. 1.352.721/SP em 2015 (BRASIL. 2015).

No entanto, Hasse e Baldissera nos lembram que “a assistência social é direcionada às pessoas que não possuem condições de se manterem sozinhas e necessitam de auxílio assistencial para conseguirem ter uma vida digna” (HASSE: BALDISSERA, 2017), pela intervenção estatal.

Martinez observa que “previdência e seguridade são termos diferentes: a seguridade engloba, além da previdência, a saúde e a assistência social” (MARTINEZ, 2017). Assevera ele ainda que, “perdendo qualquer característica prevista em Lei, perde-se a característica de previdência social, e se transformar em seguridade, assistência social ou em poupança individual obrigatória, que é a modalidade presente em alguns países da América do Sul” (MARTINEZ, 2017).

Ao se entender pelo caráter assistencial da aposentadoria por idade, estariam certas as afirmações de Delgado e Castro, para quem

a forma de financiamento da previdência rural apresenta vício distributivo, visto que remete aos trabalhadores e empregadores do setor urbano a responsabilidade fiscal de prover os benefícios sociais aos trabalhadores rurais, configurando um sistema de transferência de renda da população urbana para a rural. Contudo, essa responsabilidade deve ser atribuída à seguridade social, tal como especificado no art. 195 da CF/1988 (Brasil, 1988). (DELGADO; CASTRO, 2003).

No patamar verificado nos processos judiciais, as respectivas decisões, que não discutem os fundamentos do direito, portanto, não abrem a possibilidade para uma melhor análise dos entendimentos subjetivos do Judiciário em esferas especiais e constitucionais, eis que os pedidos da análise do direito e da constitucionalidade das decisões se esbarram no enunciado n. 07, da súmula do STJ, que proíbe a reanálise de provas (BRASIL, 1990).

Apesar de importante para manutenção da política pública, a prestação jurisdicional que não observa as ciências jurídicas, não gera a segurança necessária para que a Administração Pública possa fazer aderência aos entendimentos dos julgados, tampouco permite ilações em tribunais superiores para promover mudanças de posturas nas decisões ordinárias que são subjetivas.

5 CONCLUSÃO

Diante da análise documental realizada, percebe-se que, dadas as suas particularidades, a aposentadoria por idade ao trabalhador rural é vista de forma diferente pelo Judiciário, quando comparada à gerência feita pelo Executivo. O Judiciário, buscando efetivar direitos sociais, mitiga a comprovação dos requisitos do benefício e entregar ao cidadão o benefício como amparo assistencial. O Executivo administra o benefício como previdenciário, acessível apenas mediante o cumprimento de requisitos previstos em Lei.

Ao se substituir a contribuição social pela comprovação de trabalho rural, como prêmio a garantir o seguro, a norma legal parece aproximar o benefício previdenciário do amparo assistencial. E, de fato, dada a complexa estrutura social que envolve o contexto sociológico de uma das classes minoritárias da sociedade brasileira, o trabalhador rural, não é difícil entender que possa haver dificuldade em se revelar a natureza do benefício destinado a esses cidadãos.

Dos processos judiciais e respectivas decisões analisadas, percebe-se que o exercício de jurisdição se resume em exercício de função muito assemelhada àquela exercida pelo INSS, com resultados diferentes devido à subjetividade permitida pelo princípio da persuasão racional. Para exercer o controle judicial, as decisões judiciais não analisam o ato administrativo que negou o direito de aposentação, desqualificando-o tacitamente, como se inexistentes fossem os trabalhos da autarquia previdenciária competente para gerir os benefícios previdenciários.

O contexto jurisdicional que mitiga a forma de comprovação do direito à aposentadoria por idade ao trabalhador rural, permitindo a prova testemunhal simples dos fatos, ainda que motivado pelo cunho de efetivação de direitos individuais, causa insegurança para todo o sistema da seguridade social. E não trazendo, as decisões judiciais, os fundamentos pela razão do controle e do direito tutelado, dificilmente promoverá a aderência, pelo Executivo, da sua forma de pensar o benefício, o que dificulta a harmonia necessária entre esses dois Órgãos da União.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. São Paulo: Leud, 2007.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Previdenciário. Aposentadoria por idade de trabalhador rural. Concessão. Provas suficientes. Juros e correção monetária. Apelação do INSS. Processo judicial n. 0001127-06.2019.4.05.9999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª, Turma, 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Previdenciário. Aposentadoria por idade de trabalhador rural. Concessão. Provas suficientes. Juros e correção monetária. Custas processuais. Isenção. Apelação do INSS. Processo judicial n. 0001054-34.2019.4.05.9999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. 3ª, Turma, 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural. Requisitos. Comprovação. Processo judicial n. 0002167-57.2018.4.05.9999, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. 2ª Turma, 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processual civil. Previdenciário. Concessão de aposentadoria de trabalhador rural por idade. Comprovação da atividade rural. Prova testemunhal e início razoável de prova material. Cumprimento do período de carência e da idade mínima. Honorários. Apelação provida. Processo judicial n. 0000166-65.2019.4.05.9999, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior. 3ª Turma, 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Previdenciário. Pensão por morte. Segurada especial. Benefício de amparo assistencial concedido por equívoco. Dependência econômica presumida. Processo judicial n. 0000230-75.2019.4.05.9999, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. 1ª Turma, 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processual civil. Previdenciário. Concessão de aposentadoria rural por idade. Comprovação da atividade rural. Prova testemunhal e início razoável de prova material. Cumprimento do período de carência e da idade mínima. Honorários. Apelação provida. Processo judicial n. 0001974-42.2018.4.05.9999, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior. 3ª Turma, 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Previdenciário. Pensão por morte. Qualidade de segurado ao tempo do óbito. Comprovação. Início de prova material. Documento extensível ao falecido. Apelação da parte autora provida. Processo judicial n. 0002153-73.2018.4.05.9999, Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu. 3ª Turma, 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início de prova material corroborada pela prova testemunhal. Requisitos preenchidos. Atividade rural comprovada. Juros de mora e correção monetária. Processo judicial n. 0003973-35.2015.4.05.9999, Desembargador Federal Leonardo Carvalho. 2ª Turma, 2018.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Previdenciário. Apelação. Aposentadoria por idade de rurícola. Comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência.

Juros e correção monetária. Sentença mantida. Processo judicial n. 0002151-06.2018.4.05.9999, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. 1ª Turma, 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Previdenciário e constitucional. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Início de prova material. Corroborado por prova testemunhal. Direito. Processo judicial n. 0001668-73.2018.4.05.9999. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. 2ª Turma, 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Tempo de serviço rural. Início de prova material confirmada pela prova testemunhal. Eficácia retrospectiva e prospectiva da prova documental. Consectários legais, Processo judicial n. 5000084-53.2018.4.04.7107, Desembargador Federal Daniel Machado da Rocha, 2018, Rio Grande do Sul;

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Tempo de serviço rural. Início de prova material confirmada pela prova testemunhal. Eficácia retrospectiva e prospectiva da prova documental. Consectários legais. Processo judicial n. 5003418-50.2017.4.04.7101, Desembargador Federal Daniel Daniel Machado da Rocha, 2018, Rio Grande do Sul;

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Previdenciário. Reconhecimento labor rural. Existência de provas em nome do pai do beneficiário, bem como a existência de algumas provas em anos distintos aos requeridos. Reconhecimento do período rural. Processo judicial n. 5012238-03.2013.4.04.7003, Desembargador Federal Daniel José Antonio Savaris, 2015. 3ª Turma Recursal do Paraná.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Atividade rural. Regime de economia familiar ou trabalhador "boia-fria". Requisitos legais. Início de prova material. Complementação por prova testemunhal. Comprovação. Processo judicial n. 5027308-83.2019.4.04.9999, Desembargador Federal Daniel Márcio Antônio Rocha. Turma Suplementar Regional do Paraná, 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Atividade rural. Regime de economia familiar ou trabalhador "boia-fria". Requisitos legais. Início de prova material. Complementação por prova testemunhal. Comprovação. Processo judicial n. 5027300-09.2019.4.04.9999, Desembargador Federal Daniel Márcio Antônio Rocha,. Turma Regional Suplementar do Paraná, 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria por idade rural. Atividade rural em regime de economia familiar. Início de prova material corroborado pela prova testemunhal. Trabalho urbano de um integrante do grupo familiar (tema 532, do STJ). Requisitos preenchidos. Percepção de benefício previdenciário pelo marido. Descontinuidade. Período de gozo de auxílio-doença. Cômputo para fins de carência. Cabimento. Concessão do benefício. Tutela específica. Processo judicial n. 5001889-61.2019.4.04.9999, Desembargador Federal Daniel João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma. 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Tempo rural. Conjunto probatório suficiente. Período de carência comprovado. Óbito no

curso da ação. Conversão. Pensão por morte. Consectários. Processo judicial n. 5034299-80.2016.4.04.9999, Desembargador Federal Daniel César de Souza, 6º Turma, 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Atividade rural em regime de economia familiar. Início de prova material corroborado pela prova testemunhal. Requisitos preenchidos. Percepção de benefício previdenciário pelo marido. Benefício de pensão por morte. Valor pouco acima de um salário mínimo. Cumulação com aposentadoria por idade. Possibilidade. Recolhimento de contribuições. Concessão do benefício. Tutela específica. Processo judicial n. 5006646-35.2018.4.04.9999, Desembargador Federal Daniel João Batista Pinto Silveira. 6ª Turma, 2018.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Previdenciário. Duplo grau obrigatório. Aposentadoria por tempo de serviço. Concessão. Regime de economia familiar. Idade mínima. Documentos em nome de terceiros. Possibilidade. Atividade especial. Comprovação. Requisitos legais. Carência e tempo de serviço. Correção monetária. Juros legais. Sucumbência mínima. Verba honorária. Custas. Processo judicial n. 2001.72.01.004386-9, Desembargador Federal Daniel Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, 2007.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Requisitos legais. Comprovação. Início de prova material, complementada por prova testemunhal. Consectários. Processo judicial n. 2006.70.99.002832-3, Desembargador Federal Daniel Sebastião Ogê Muniz, 6ª Turma, 2007.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Concessão do benefício. Carência cumprida. Comprovada a atividade rural. Início de prova material corroborado por testemunhos. Verba honorária. Processuais. Apelação do INSS parcialmente provida. Processo judicial n. 5002150-87.2018.4.03.9999, Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira De Mello, 9ª Turma, 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Previdenciário. Apelação cível. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início de prova material insuficiente. Extinção sem resolução de mérito. Resp repetitivo 1352721/sp. Honorários de advogado. Processo judicial n. 0041103-45.2017.4.03.9999, Desembargador Federal Paulo Sergio Domingues, 7ª Turma, 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processo civil. Previdenciário. Ação rescisória. Violação a coisa julgada e dolo não configurados. Ação rescisória improcedente. Processo judicial n. 0003746-65.2011.4.03.0000, Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, 3ª Seção, 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Previdenciário/processual civil. Aposentadoria por idade rural. Requisitos preenchidos. Regime de economia familiar configurado. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS. Sentença mantida em parte. Processo judicial n. 5070719-43.2018.4.03.9999, Desembargador Federal Toru Yamamoto, 6ª Turma, 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Previdenciário. Apelação cível. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Conjunto probatório suficiente. Juros e correção monetária. Manual de cálculos na justiça federal. Sucumbência recursal. Honorários de

advogado majorados. Processo judicial n. 0041540-86.2017.4.03.9999, Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues, 7ª Turma, 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Previdenciário. Salário maternidade. Trabalhadora rural. Início de prova material corroborada por prova testemunhal. Processo judicial n. 0000957-38.2013.4.03.6139, Desembargador Federal Paulo Octávio Baptista Pereira. 10ª Turma, 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Previdenciário. Apelação cível. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Conjunto probatório suficiente. Juros e correção monetária. Manual de cálculos na justiça federal. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados. Processo judicial n. 0041793-74.2017.4.03.9999, Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues. 7ª Turma, 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora rural. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Processo judicial n. 0011038-33.2018.4.03.9999, Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira. 10ª Turma, 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Concessão do benefício. Carência cumprida. Comprovada a atividade rural. Início de prova material corroborado por testemunhos. Início. Correção monetária. Apelação do INSS. Processo judicial n.5062268-29.2018.4.03.9999, Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, 9ª Turma, 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Concessão do benefício. Carência cumprida. Comprovada a atividade rural. Início de prova material corroborado por testemunhos. Correção monetária. . Apelação do INSS parcialmente provida. Processo judicial n. 5069490-14.2019.4.03.9999. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello. 9ª Turma, 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Início de prova material. Certidão de casamento onde consta o marido lavrador. Extensão da qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar à esposa. Aplicação do artigo 1º-f da Lei n. 9.494/97. Recurso do INSS e remessa parcialmente providos. Processo judicial n. 0000292-70.2017.4.02.9999. Juiz Federal Messod Azulay Neto. 2ª Turma Especializada, 2017.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Previdenciário. Embargos de declaração. Aposentadoria por idade rural. Art. 1.022, do CPC/15. Atividade rural no período anterior ao requerimento administrativo. Início de prova material. Esposo lavrador. Condição extensível à esposa. Marido com atividade urbana. Honorários. Art. 85, §§ 3º E 4º do CPC/15. Processo judicial n. 0002467-71.2016.4.02.9999, Juiz Vladimir Costa Magalhães, 2ª Turma Especializada, 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Previdenciário. Concessão de aposentadoria. Processo civil. Embargos de declaração. Correção de erro material quanto ao termo inicial do benefício e integração do julgado quanto à incidência da Lei n. 11.960/2009. Orientação do e. STF, em sede de repercussão geral. Provimento do recurso. Processo judicial

n. 0002622-74.2016.4.02.9999, Juiz Federal Gustavo Arruda Macedo. 1ª Turma Especializada, 2018.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Previdenciário. Embargos de declaração. Aposentadoria por idade rural. Art. 1.022, do novo CPC. Atividade rural no período anterior ao requerimento administrativo. Início de prova material. Esposo lavrador. Condição extensível à esposa. Marido com atividade urbana. Processo judicial n. 0001948-62.2017.4.02.9999, Juiz Federal Marcello Ferreira de Souza Granado. 2ª Turma Especializada, 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Processo civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Aposentadoria por idade. Lei n. 8.213/91. Indício de prova material. Doméstica. Condição de segurado do marido se estende à esposa. Processo judicial n. 0002473-34.2018.4.02.0000, Juiz Federal Marcello Ferreira de Souza Granado. 2ª Turma Especializada, 2018.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Previdenciário. Concessão de aposentadoria por idade rural. Requisito de carência não preenchido. Recurso e remessa providos. Processo judicial n. 0001027-06.2017.4.02.9999, Juiz Federal Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada, 2018.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Previdenciário. Concessão de aposentadoria por idade rural. Requisitos preenchidos. Recurso de apelação e remessa necessária parcialmente providos. Processo judicial n. 0001435-94.2017.4.02.9999, Juiz Federal Messod Azulay Neto. 2ª Turma Especializada, 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Comprovação do exercício de atividade rural. Início razoável de prova material. Súmula n. 149/STJ. Processo judicial n. 0000062-62.2016.4.02.9999, Juíza Federal Simone Schreiber. 2ª Turma Especializada, 2017.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Previdenciário. Remessa ex-offício em ação cível. Pedido de concessão de aposentadoria por idade. Trabalhadora rural. Atendimento aos requisitos. Remessa oficial a que se nega provimento. Processo judicial n. 0010029-10.2011.4.02.9999, Juiz Federal Abel Gomes. 1ª Turma Especializada, 2016.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ementa previdenciário. Apelação cível. Aposentadoria por idade rural. Início razoável de prova material. Corroboração por provas testemunhais. Manutenção da sentença. Processo judicial n. 0003312-45.2012.4.02.9999, Juiz Federal Messod Azulay Neto, 2ª Turma Especializada, 2013.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Segurada especial. Qualidade comprovada. Prova material idônea. Regime de economia familiar caracterizado. Esposo falecido na condição de trabalhador rural. Condição extensível. Recurso provido. Processo judicial n. 0044644-24.2009.4.01.3500, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, 1ª Turma Recursal de Goiás, 2011.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Comprovação do trabalho em regime de economia familiar. Requisitos legais para a

concessão do benefício preenchidos. Sentença de procedência mantida. Honorários advocatícios. Processo judicial n. 0002291-11.2011.4.01.3819, Juiz Federal Leonardo Augusto de Almeida Aguiar. Turma Recursal de Juiz de Fora, 2015.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. Ausência de similitude entre os julgados trazidos como paradigmas. Reexame de prova. Vedação. Recurso não conhecido. Processo judicial n. 0021181-91.2011.4.01.3400, Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito. Turma regional de uniformização de jurisprudência, 2017.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Atividade rural. Comprovação. Presença de início razoável de prova material. Prova testemunhal idônea. Qualificação de doméstica na certidão de casamento. Irrelevância. Antecipação dos efeitos da tutela. Requisitos presentes. Indenização das contribuições. Desnecessidade. Multa diária. Cabimento. Recurso improvido. Sentença mantida. Processo judicial n. 0083209-69.2005.4.01.3800, Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho. 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, 2009.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Previdenciário. Benefício de aposentadoria por idade. Trabalhadora rural. Início de prova material. Complementação por prova testemunhal. Reconhecimento de tempo de serviço. Recurso improvido. Processo judicial n. 0004172-53.2010.4.01.3400, Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo. 1ª Turma Recursal do Distrito Federal

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Previdenciário. Embargos de declaração. Aposentadoria por idade de trabalhador rural. Vínculo urbano do cônjuge autor. Registro de vínculos no período correspondente à carência. Interferência no mérito da demanda. Omissão caracterizada. Similitude caracterizada. Incidente conhecido. Necessidade de anulação do acórdão. Retorno dos autos à turma recursal de origem. Art. 535 do CPC, II. Embargos providos. Processo judicial n. 0018906-52.2009.4.01.3300. Juiz Federal Marcelo Honorato. Turma regional de uniformização de jurisprudência, 2014.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Qualidade de segurado especial não comprovada. Benefício indevido. Processo judicial n. 0032057-97.2005.4.01.3600, Juiz Federal Jeferson Schneider. 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, 2008.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início razoável de prova material corroborado por prova testemunhal. Processo judicial n. 0014082-87.2004.4.01.3700. Juiz Federal José Carlos do Vale Madeira. 1ª Turma Recursal do Maranhão, 2004.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Condição de segurado especial comprovada. Requisitos legais satisfeitos. Benefício devido. Recurso não provido. Processo judicial n. 0005385-20.2017.4.01.3701. Juiz Federal Rubem Lima de Paula Filho. 1ª Turma Recursal do Maranhão, 2018.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Previdenciário. Extinção do processo com resolução de mérito. Aposentadoria por idade. Rurícola. Ausência de início de prova material. Impossibilidade de deferimento do pedido. Recurso desprovido. Sentença mantida. Processo

judicial n. 0000907-36.2017.4.01.3905. Juiz Federal Luciano Mendonça Fontoura. 2ª Turma Recursal do Pará, 2018.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo civil e previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Arts. 48, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91. Prova documental. Início da prova material. Prova testemunhal. Art. 142 da Lei n. 8.213/91. DIB. Requerimento administrativo. Correção monetária. Juros. Honorários advocatícios. Fixação de multa. Apelação provida. Processo judicial n. 0001434-61.2017.4.01.3816, Juiz Federal Wilson Alves de Souza, 1ª Turma, 2019.

BRASIL, Instrução Normativa n. 45 de 21 de janeiro de 2005. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília: **Diário Oficial da União**, 25 jan 2015.

BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações, Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 14 ago. 1998. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213compilado.htm. Acesso em 02 mar 2020.

BRASIL, Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. **Diário Oficial da União**, 18 jun 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm. Acesso em 02 mar 2020.

BRASIL, Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 26 nov 1971. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp11.htm. Acesso em 02 mar 2020.

BRASIL, Lei n. 9.784 de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 01 fev 1999.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Certidão de casamento. Erro de fato. Solução pro misero. Ação Rescisória n. 919. Min. Hamilton Carvalhido. Brasília: Diário de Justiça. Brasília, 05 mar 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2465444&num_registro=199900309596&data=20070305&tipo=5&formato=PDF, acesso em 02 mar 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Previdenciário, aposentadoria por idade, trabalhador rural, exigências legais. Embargos de Divergência no Resp n. 41.110-4. Min. José Dantas. Brasília: Diário Oficial de Justiça. Brasília, 20 fev 1995. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400124112&dt_publicacao=20-02-1995&cod_documento=1&formato=undefined. Acesso em 02 mar 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.149. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. **Diário de Justiça da União**. Brasília, 18 dez 2005. Seção 3, p. 44.864.

BRASIL, Tribunal de Conta da União. Tomada de Conta n; 022.354/2017-4 - grupo I, classe V. Acórdão n. 2894/2018, Min. André Carvalho. Brasília: Boletim do Tribunal de Contas da União. Diário eletrônico, ano 2, n. 04, 07 jan 2019. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881E68150012016829D5F9DF5B55&inline=1>. Acesso em 02 mar 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito constitucional e processual Previdenciário. Embargos de declaração em recurso Extraordinário. Repercussão geral. Prévio Requerimento administrativo e interesse de agir Recurso Extraordinário n; 631240. Min. Roberto Barroso. Brasília: **Diário Eletrônico de Justiça**, 17 fev 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311244544&ext=.pdf>. Acesso em 02 mar 2020

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, Iuris, 2015.

HASSE, Franciane; BALDISSERA, Rafaela; BALDISSERA, Mariana. **A flexibilização do critério de miserabilidade no benefício de prestação continuada diante do mínimo existencial e da reserva do possível**. v. 12, n. 1. Belo Horizonte: Meritum/FUMEC, jan./jun. 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. 2. ed., São Paulo: D'Plácido, 2014.

MARANHÃO, Rebecca Lima Albuquerque; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro, **Previdenciária Rural no Brasil**, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8690/1/td_2404.pdf. Acesso em 07 nov. 2019.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed, São Paulo: LTr, 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios De Direito Previdenciário**. 6. ed, São Paulo: LTr, 2015.

MOREIRA, João Batista Gomes. **Direito Administrativo: Da rigidez autoritária à flexibilização democrática**, 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

NERY, P. F. **Reforma da Previdência: uma introdução em perguntas e respostas**. Texto para Discussão, n. 219. Brasília: Senado Federal, 2016.

SEABRA FAGUNDES, Miguel. atualizador BINEMBOIM, Gustavo. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. 8. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VIANA, João Ernesto Aragonês. **Curso de direito previdenciário**. 7 ed, São Paulo: LTr, 2014.